SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900066 - RS (2025/0117080-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637
		FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		VITOR HUGO CAMPOS - RS128465
AGRAVADO	:	OMAR PAULO DALCIN
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALVES DE SOUZA - RS037348
		NAIALA MIRANDA ROSA - RS090991

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA RECEBIDOS E PROCESSADOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, 203, § 1º, 487, INCISO I, E 1.009 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se observa a ocorrência de erro grosseiro a afastar o princípio da fungibilidade recursal quando a interposição do recurso inadequado decorre diretamente de equívoco e indução em erro provocados pela própria condução do processo pelo Juízo de primeiro grau, o qual recebeu o incidente de embargos à penhora como embargos à execução, concedeu-lhe efeito suspensivo amplo e proferiu sentença

Documento eletrônico VDA59433698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 07298015-32de-404a-aa08-7e77f37f476d

de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive arbitrando honorários sucumbenciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para afastar a pecha de erro grosseiro, em homenagem aos princípios da boa-fé processual, da confiança legítima e da primazia da resolução do mérito.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59433698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 07298015-32de-404a-aa08-7e77f37f476d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900066 - RS (2025/0117080-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637
		FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		VITOR HUGO CAMPOS - RS128465
AGRAVADO	:	OMAR PAULO DALCIN
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALVES DE SOUZA - RS037348
		NAIALA MIRANDA ROSA - RS090991

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA RECEBIDOS E PROCESSADOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, 203, § 1º, 487, INCISO I, E 1.009 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se observa a ocorrência de erro grosseiro a afastar o princípio da fungibilidade recursal quando a interposição do recurso inadequado decorre diretamente de equívoco e indução em erro provocados pela própria condução do processo pelo Juízo de primeiro grau, o qual recebeu o incidente de embargos à penhora como embargos à execução, concedeu-lhe efeito suspensivo amplo e proferiu sentença

Documento eletrônico VDA59145006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:22
Código de Controle do Documento: 0dbb39cf-03fe-412c-aaee-9649259a5d49

de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive arbitrando honorários sucumbenciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para afastar a pecha de erro grosseiro, em homenagem aos princípios da boa-fé processual, da confiança legítima e da primazia da resolução do mérito.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A. (CAMERA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. O RECURSO CABÍVEL PARA ATACAR A DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS/ IMPUGNAÇÃO À PENHORA, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO, É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 983)

Nas razões do recurso, CAMERA apontou (**1**) violação dos arts. 85, 203, §1º, 487, I, e 1.009 do CPC, por *error in procedendo*, pois o Juízo de primeira instância conduziu o incidente como embargos à execução, atribuiu efeito suspensivo e proferiu sentença de mérito com condenação em honorários, o que legitima a apelação; (**2**) aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante de dúvida objetiva gerada por atos do próprio juízo, afastando a pecha de erro grosseiro; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial sobre a fungibilidade em hipóteses de indução em erro pelo magistrado; e (4) pedido de efeito suspensivo ao especial.

Houve apresentação de contraminuta por OMAR PAULO DALCIN (OMAR), conforme e-STJ, fls. 1052/1061.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59145006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:22
Código de Controle do Documento: 0dbb39cf-03fe-412c-aaee-9649259a5d49

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da violação dos artigos 85, 203, § 1º, 487, inciso I, e 1.009 do Código de Processo Civil e da ocorrência de dúvida objetiva por ato do Poder Judiciário

Em seu apelo nobre, CAMERA sustenta que o acórdão recorrido incorreu em *error in procedendo* ao classificar a interposição de apelação como erro grosseiro. Argumenta que foi induzida a erro pelas próprias decisões do Juízo de primeira instância, que tratou o incidente como embargos à execução, concedeu efeito suspensivo amplo ao processo executivo e proferiu provimento com nítido caráter de sentença de mérito, inclusive fixando honorários advocatícios.

Com efeito, a análise dos autos revela que o comportamento do órgão jurisdicional de primeiro grau gerou legítima expectativa na recorrente de que o ato judicial que julgou o incidente ostentava natureza de sentença.

Diferentemente do que consignou o Tribunal estadual, o Juízo de primeiro grau não apenas resolveu uma questão incidental de penhora, mas processou a insurgência sob o rito autônomo dos embargos à execução, aplicando os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil para suspender o andamento da execução principal (e-STJ, fl. 993).

Além disso, o dispositivo do julgado monocrático foi expresso ao assentar:

> *Diante do exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução opostos por OMAR PAULO DALCIN em face da execução ajuizada por CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A., para o fim de desconstituir a penhora lavrada sobre o bem 'trator marca John Deere, tracionado, cor verde, nº de Série BM6415B080328 - série 089516 de 06/07/2008.* (e-STJ, fl. 981)

Nesse cenário, a condenação da CAMERA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais reforçou a aparência de que se tratava de sentença terminativa de mérito, visto que, em incidentes de penhora ou impugnações parciais, não há, ordinariamente, fixação autônoma de honorários de sucumbência.

A conduta do Magistrado de primeiro grau, ao intitular o provimento como sentença, fundamentá-lo em norma de extinção de mérito e fixar verba honorária, criou uma situação de dúvida objetiva para a parte recorrente. O princípio da confiança legítima impede que o jurisdicionado seja penalizado com o não conhecimento de seu recurso quando o equívoco na escolha da via recursal foi diretamente induzido por atos do próprio aparato judicial.

Documento eletrônico VDA59145006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:22
Código de Controle do Documento: 0dbb39cf-03fe-412c-aaee-9649259a5d49

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. MAGISTRADO QUE INDUZIU O RECORRENTE EM ERRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *É possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Precedentes.*
> *Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.001.357/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 16/03/2023.)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *Segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020)*
> *No caso, o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional. Por isso, é cabível admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento.*
> *Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Portanto, fica configurada a violação dos artigos 85, 203, § 1º, 487, inciso I, e 1.009 do Código de Processo Civil, impondo-se afastar o óbice do erro grosseiro para admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o acórdão recorrido para afastar o óbice do não conhecimento e determinar o retorno dos autos ao TJRS, a fim de que julgue o recurso interposto pela recorrente como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:22
Código de Controle do Documento: 0dbb39cf-03fe-412c-aaee-9649259a5d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.900.066 / RS

Número Registro: 2025/0117080-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009712920238210002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
	RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637
	VITOR HUGO CAMPOS - RS128465
AGRAVADO	: OMAR PAULO DALCIN
ADVOGADOS	: ROBERTO ALVES DE SOUZA - RS037348
	NAIALA MIRANDA ROSA - RS090991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:16
Código de Controle do Documento: ee6728d7-2dc0-4c28-872d-b5eead194d6a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:16
Código de Controle do Documento: ee6728d7-2dc0-4c28-872d-b5eead194d6a